

## ACÓRDÃO

PROC. nº TST-RR-2523/84

(Ac. 3ª T - 1058/85)  
OTC/mcr.

- I - O bancário que exerce função de chefia, percebendo gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, não faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas.
- II - A utilidade alimentação é salário.
- III - Não se conhece de revista que contraria súmulas do TST ou apresenta-se desfundamentada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2523/84, em que é Recorrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO e Recorrido JOSÉ BRUNO KAPPAUN.

A Egrégia Turma Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Banco-reclamado, para estabelecer o divisor 180 para a aferição do salário-hora, mantendo a r. sentença de primeiro grau que reconheceu: a nulidade da rescisão contratual efetivada em fraude à lei face à responsabilidade solidária empresarial; a natureza remuneratória do vale-almoço; a integração da gratificação semestral na natalina; as horas extras; o adicional de horas extras e a integração destas em repousos e feriados, por aplicação das Súmulas 78, 124 e 172, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Inconformadas, ambas as partes recorreram de revista. O r. despacho de fls. 226/229 admitiu apenas o recurso do Banco. Em sua revista, o Reclamado insurgiu-se quanto à condenação nas 7ª e 8ª horas trabalhadas, invocando o art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e dizendo que o Reclamante recebia uma gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo e que, portanto, não se aplica ao caso dos autos o divisor 180, mas sim o divisor 240. Alega, ainda, que os dissídios coletivos da categoria dos bancários preceituam que a ajuda de custo alimentação não é salário; que as gratificações semestrais dos bancários não se incluem na Súmula 78, do TST; que não ocorreu sucessão dos contratos de trabalho, visto que a 1ª e a 2ª empregadoras do Reclamante são empresas que mantêm atividades distintas e, em consequência, não são devidos os dias de trabalho correspon-

dentes a 1ª e 02/11/78, face à prova do seu pagamento, bem como a anotação na CTPS e diferenças de FGTS. Traz a confronto arestos que entende divergentes. O Reclamante arrazoou. Opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

I - DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS - Conheço pelos dois primeiros arestos de fls. 210. MÉRITO - A função de chefia, que o acórdão reconhece como tendo sido exercida' pelo Reclamante, encontra-se expressamente contemplada pelo § 2º, do art. 224, da CLT. Logo, percebendo ele gratificação não inferior a um terço nessa época, não se aplica a ele o horário especial dos bancários, de seis horas, mas o geral ' de oito horas. Dou provimento, em parte, à revista, no particular, para mandar excluir da condenação as 7ª e 8ª horas trabalhadas, ao tempo em que o Reclamante exerceu função de che fia.

II - DO DIVISOR - Quanto a essa matéria, a revista encontra-se inteiramente desfundamentada, mas, além disso, a decisão revisanda foi proferida em consonância com o enunciado da Súmula nº 124. Não conheço.

III - DA INTEGRAÇÃO DOS VALES REFEIÇÃO - Conheço pelas divergências de fls. 217 e 223. A utilidade alimentação é salário (art. 458 consolidado). Logo, deve in tegrar o seu valor para os efeitos legais. Nego provimento.

IV - DA INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMES TR AIS NOS 13º SALÁRIOS - Não conheço, face ao enunciado da Súmula nº 78.

V - DA SUCESSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO - Ainda aqui a revista encontra-se desfundamentada para os efe itos do art. 896 consolidado. Não conheço.

VI - DOS DOIS DIAS DE TRABALHO - Pelas mes mas razões do tema anterior - desfundamentação - não conheço da revista.

VII - DA ANOTAÇÃO DA CTPS - Desfundamenta- do o recurso. Não conheço.

VIII - DO FGTS - Sem fundamentação a revista. Não conheço.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos temas das 7ªs e 8ªs horas e integração dos vales refeição, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para mandar excluir da condenação as 7ª e 8ª horas trabalhadas, ao tempo em que o reclamante exerceu a função de chefia.

Brasília, 11 de abril de 1985.

\_\_\_\_\_  
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Presidente no impedimento do efetivo e Relator

Ciente: \_\_\_\_\_ Procurador  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO